



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 950/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/73477/2011/001
PROTOCOLO	: 1443928
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RECORRENTE	: CLÁUDIO ROCHA BARCELLOS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA JULGADA IRREGULAR – MULTA – IMPUGNAÇÃO – CONHECIMENTO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO – REFORMA DA DECISÃO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei, dentre eles, tempestividade e legitimidade recursal.

É dado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando a regularidade da execução financeira da contratação pública em razão da efetiva liquidação da despesa, excluindo a impugnação de valores.

A multa pela remessa intempestiva de documentos é excluída quando comprovado a dificuldade do recorrente em obter os documentos necessários em tempo hábil.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Cláudio Rocha de Barcelos para reformar a Decisão Simples DS01-SECSES-536/2013, passando a constar como regular a execução financeira, excluindo a sanção de multa referente ao item “II” e a impugnação de valores do item “II”.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/73477/2011/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012¹, em que é Recorrente: Cláudio Rocha Barcellos e o julgado recorrido é a Decisão: DS01-SECSES-536/2013.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo julgamento irregular, impugnou despesas e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11942/2014, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

¹ Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de Decisão Simples este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

*“I – Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do contrato**, nos termos previstos na segunda parte do inciso II, do artigo 312, do Regimento Interno desta Corte de Contas;*

*II – Pela **IMPUGNAÇÃO da importância de R\$ 82.560,00** (oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais), que corresponde ao valor contratado – cláusula quarta – f. 84 -, e não demonstrada sua execução financeira, consoante letra “b” da segunda parte do inciso II do art. 312 do Regimento Interno TC/MS, devendo recolher aos cofres do erário no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do inciso XI do artigo 37 da LC/TCMS 48/90;*

*III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Cláudio Rocha Barcelos, ExPrefeito Municipal, CPF n. 098.097.958-74, residente à Rua Luiz Menão, 373, em Tacurú-MS, que fixo em **300 (trezentas) UFERMS**, pela não remessa de documentos obrigatórios e igualmente pelo não atendimento a intimação que lhe foi endereçada por esta Corte de Contas, nos termos dos incisos II, IV, do artigo 53 da LC TC/MS n. 048/90, bem como nos incisos II, IV, e XIII, e ainda do § 2º, todos do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;*

*IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;*

V - Pela intimação dos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12.” (grifei)

O fato motivador da decisão desfavorável foi a ausência de parte dos documentos referentes a licitação pública, não comprovando o ordenador de despesas a íntegra da execução contratual.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

3ª Fase da Contratação Pública.

Nas razões recursais o recorrente alega o seguinte, vejamos:

*“Diante disso, interposmos o presente recurso, encaminhando a **devida execução financeira do contrato devidamente formalizada e comprovada com***



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

cópias da Planilha Financeira, Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Ordens de Pagamentos e Termo de Rescisão do Saldo Contratual conforme demonstrado a seguir: (...)

*Igualmente, informamos e comprovamos que foram tomadas providências, no sentido da comprovação da execução financeira do contrato em questão, quando da **fase de intimação deste recorrente, conforme cópias do protocolo rf . 001434333 e do ofício ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator desse Tribunal de Contas, encaminhados à essa Egrégia Corte de Contas em 23/07/2013, doe. em anexo. Contudo, os documentos foram protocolados fora do prazo determinado pelo Relator, devido a nossa dificuldade como exprefeito para conseguir reunir toda a documentação necessária para comprovação da execução financeira do contrato.***” (grifei)

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes a terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos assim entendido como aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexistência dos mesmos, com *in casu*.

Passo ao exame, referente a terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos Empenhos, Ordens de Pagamentos e Notas Fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R\$ 50.660,00, assim demonstrada:

- TOTAL EMPENHADO: R\$ 50.660,00.
- TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R\$ 50.660,00.
- TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R\$ 50.660,00.

Além disso, a documentação juntada aos autos referente a execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

O ordenador de despesa comprovou, na fase recursal, a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o respectivo fornecimento do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

objeto contratado, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

Quanto a remessa intempestiva de documentos, na fase instrutória, o recorrente apresentou as devidas justificativas neste ponto, portanto a multa deve ser excluída, porquanto ficou comprovada, pelo documentos juntados, a dificuldade do recorrente em obter os documentos necessários em tempo hábil.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar legal e regular a terceira fase da contratação pública (art. 120, incisos III, do RITC/MS) e excluir a multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso ordinário, porquanto a regularidade da contratação foi demonstrada e por consequência lógica reformar a Decisão Simples: DS01-SECSES-536/2013 e decidir pela: **a) REGULARIDADE e LEGALIDADE** (art. 59, inciso I, LC n.º 160/2012) da **3ª (terceira)** fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao Contrato n.º 51/2011, celebrado entre Município de Tacuru-MS e a empresa Eli-Vest Ltda. – EPP; **b) EXCLUIR** a sanção de multa, referente ao item “III” e a impugnação de valores do item “II”;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para reformar a Decisão Simples DS01-SECSES-536/2013, passando a constar regular a execução financeira, excluindo a sanção de multa referente ao item “III” e a impugnação de valores do item “II”.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM